

Bruxelas, 8 de novembro de 2019
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2018/0114(COD)

13691/19
ADD 1

CODEC 1565
DRS 57
IA 197

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Projeto de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 na parte respeitante às transformações, fusões e cisões transfronteiriças (primeira leitura) – Adoção do ato legislativo = Declaração

Declaração da Estónia

A Estónia congratula-se com o objetivo da diretiva relativa às transformações, fusões e cisões transfronteiriças que visa proporcionar um ambiente jurídico e administrativo propício ao crescimento e adaptado para enfrentar os novos desafios económicos e sociais de um mundo globalizado e digital, e que assegura simultaneamente a proteção dos trabalhadores, credores e acionistas minoritários. A Estónia reconhece o potencial benefício de tal quadro jurídico. Trata-se de uma oportunidade única para se criar o quadro jurídico tão necessário para explorar todo o potencial do mercado único e estimular o emprego, o crescimento e o investimento.

Contudo, a Estónia lamenta que os objetivos anteriormente referidos não tenham sido plenamente alcançados em resultado das negociações interinstitucionais. Continuamos profundamente preocupados com o facto de a diretiva prever obrigações complexas e pouco claras, que não permitem aproveitar todo o potencial do mercado único e que podem até ter um efeito dissuasor nas empresas, especialmente nas PME. Além disso, as regras estabelecidas na diretiva não têm em conta nem o rápido desenvolvimento do cenário empresarial nem a economia digital. Neste contexto, a Estónia lamenta, em particular, a desigualdade de tratamento das empresas criadas ao abrigo de diferentes doutrinas jurídicas, apesar da sua legitimidade e de gozarem de igual estatuto nos termos do artigo 54.º do TFUE e da jurisprudência constante (processos Polbud, C-106/06, n.ºs 34 e 62, National Grid Indus, C –371/10, n.ºs 26-27, Daily Mail, C-81/87, n.º 21). Tendo em conta o que precede, não se compreende por que razão um sistema deva ficar em desvantagem em relação ao outro. Ao criar uma presunção segundo a qual se assume a inexistência de abuso ou de comportamento fraudulento por parte de empresas que têm a sua gestão efetiva e a sua atividade económica no Estado-Membro de registo, estamos, no fundo, a criar uma presunção de que as empresas digitais contemporâneas e globais são, de facto, fraudulentas ou "empresas-fantasma". Tal incentiva empresas progressistas a registarem-se fora do mercado único, em países com um enquadramento jurídico mais moderno e flexível. Por conseguinte, receamos que tais regras complexas venham a resultar na procura de alternativas por parte das empresas, com consequências imprevisíveis para os trabalhadores, credores e acionistas minoritários.

Além disso, na prática, a diretiva relativa às fusões transfronteiriças funciona bem há mais de dez anos. Assim sendo, não é claro por que razão as regras relativas às fusões transfronteiriças não foram, desde logo, adotadas como base para as transformações e cisões transfronteiriças.

Paralelamente, é preocupante que as regras existentes em matéria de fusões transfronteiriças tenham sido alteradas além do que seria necessário para resolver os poucos problemas práticos detetados.

Ao introduzir demasiadas alterações, corremos o risco de tornar ineficazes, complexas e menos atraentes as regras existentes e plenamente funcionais em matéria de fusões transfronteiriças.